

Carlos Augusto da Silveira Lobo

José-Ricardo Pereira Lira

Sérgio Vieira Miranda da Silva

Frederico Kastrop de Faro

Joana Maciel Ribeiro

Paulo Ferreira Chor

Juliana Zielinsky Yonenaga

Alessandro Torresi

Daniela Cunha Atem

Marcos Rolim da Silva

Joana Ferreira

Frederico Souza

Gabriela Cristina Monteiro

Rafael Barbosa da Silva

Carolina de Oliveira Brasil

Gabriela Barbero R. Goulart

Beatriz Peralva Avella

Flavio Ahmed

Maria Luiza Faveret

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS – ABRASCE, entidade de classe inscrita no CNPJ sob o nº 42.585.588/0001-32, com sede na Rua Castilho, nº 392, 19º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP nº 04.568-010, vem, por seus advogados infra-assinados (**Doc. nº 01**), com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal e art. 1º e seguintes da Lei nº 9.882/1999, ajuizar **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** em face dos §§1º a 7º do art. 1º da Lei do Município de Fortaleza nº 10.184, de 28 de abril de 2014, conforme alterada pela Lei Municipal nº 10.546, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos que passa a expor.

.I.

SÍNTESE DOS FATOS PERTINENTES AO JULGAMENTO DO CASO

(A)

O CONTEÚDO DOS DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL VIOLADORES DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Em 06.05.2014, foi publicada no Diário Oficial do Município de Fortaleza, a **Lei Municipal de nº 10.184, de 28 de abril de 2014**, a qual, por meio de seus §§1º a 6º do art. 1º, impôs obrigações flagrantemente inconstitucionais a seus destinatários, em desalinho com a jurisprudência sedimentada do E. Supremo Tribunal Federal (STF) e de diversos outros Tribunais pátrios, tendo a seguinte redação (texto integral da referida Lei em anexo – **Doc. nº 02**):

“LEI Nº 10.184, DE 28 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a prestação de serviços de guarda de veículos ofertadas pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os serviços de guarda de veículos ofertados pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do Município de Fortaleza serão prestados de acordo com o que estabelece a presente lei.

§ 1º - Os usuários dos estabelecimentos particulares se obrigarão a realizar o pagamento da primeira hora de forma integral, independentemente do tempo de permanência do veículo.

§ 2º - Ultrapassada a primeira hora de permanência, os estabelecimentos serão obrigados a realizar a cobrança pela prestação de serviços de forma fracionada, proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelo consumidor.

§ 3º - A cobrança a que se refere o § 2º será efetuada a cada 15 (quinze) minutos de permanência no estacionamento.

§ 4º - A tolerância em caso de desistência do uso do serviço será de 20 (vinte) minutos nos estabelecimentos localizados em shopping centers e de 10 (dez) minutos nos demais estabelecimentos.

§ 5º - Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter relógio exposto à vista do consumidor.

§ 6º - Aos shoppings centers, aos centros comerciais e às galerias que ofertarem serviços de entretenimento tais como cinemas, parques e exposições será facultada a cobrança do serviço de estacionamento por pacote de horas.

Art. 2º - Os estacionamentos serão obrigados a destinar 5% (cinco por cento) de suas vagas para idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e outros 2% (dois por cento) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º - Os estabelecimentos que prestarem serviços de estacionamentos serão responsabilizados por danos aos veículos automotores e veículos de propulsão humana que estejam sob guarda, causados por roubo, furto, incêndio e colisão abrangendo, inclusive, os objetos deixados no interior dos veículos, desde que os mesmos sejam declarados pelos usuários, por ocasião do ingresso no estabelecimento.

Parágrafo Único - Fica vedado o uso de placas onde constem informações sobre a não responsabilização do estabelecimento.

Art. 4º - Será obrigatória a instalação de equipamentos sinalizadores na entrada e na saída de veículos com a finalidade de alertar os pedestres que transitam nas calçadas ou áreas de passeio das vias públicas.

Parágrafo Único - Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão obedecer às normas técnicas e ao limite sonoro determinado pela legislação.

Art. 5º - Deverá ser mantida, em local visível e de fácil leitura, sobretudo na entrada dos estacionamentos, tabela com a indicação dos preços praticados, horário de funcionamento e regras referentes aos procedimentos adotados em caso de perda do tíquete de entrada pelo consumidor.

Art. 6º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão 90 (noventa) dias para se adequar às determinações desta lei, ficando sujeitos, após esse prazo, às seguintes penalidades: a) advertência: o estacionamento será notificado para providenciar a adequação ao disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias corridos. b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa em valores definidos pela autoridade competente, levando em consideração o porte do estabelecimento e a ocorrência de reincidência, observados os limites estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. c) interdição: se, após a aplicação da segunda multa, o estacionamento não se adequar às determinações desta lei, o Município procederá à interdição do estabelecimento até o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 7º - Os valores liquidados dos autos de infração decorrentes da aplicação desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos para custeio de programas de educação do consumidor.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de abril de 2014. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA."

Posteriormente, a Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014 foi aditada pela **Lei Municipal de Fortaleza nº 10.546, de 14/12/2016**, publicada no Diário Oficial Municipal em 30.12.2016, que acrescentou o § 7º ao art. 1º da primeira Lei, impondo também obrigação inconstitucional, conforme o seguinte teor (Texto integral da referida Lei em anexo – **Doc. nº 03**).

LEI 10.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 10.184/14, que dispõe sobre a prestação de serviços de guarda de veículos ofertados pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica acrescentado, no art. 1º da Lei nº 10.184, de 28 de abril de 2014, o § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 7º Para fins do disposto nesta Lei, fica estabelecido que o valor cobrado pela prestação do serviço às motocicletas não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do valor praticado para os veículos de passeio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 2016.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza”

As disposições dos §§ 1º ao 7º da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014 (o § 7º acrescido pela Lei Municipal de Fortaleza nº 10.546, de 14/12/2016), são **flagrantemente inconstitucionais**, uma vez que versam sobre o *modus operandi* da atividade de estacionamento de veículos automotores em estabelecimentos privados, matéria já amplamente apreciada pelo Poder Judiciário, **inclusive, de forma reiterada, pela mais alta Corte de Justiça, o E. Supremo Tribunal Federal.**

(B)

A RECUSA DO TRIBUNAL LOCAL AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

Tendo em vista a notória inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, a Associação Arguente tomou providências voltadas ao resguardo de seus associados, a fim de que estes pudessem exercer livremente o direito de uso, gozo e disposição de seus empreendimentos privados, sem as limitações impostas pela Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014.

Em um primeiro momento, a ABRASCE ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0874041-69.2014.8.06.0001 perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (cópia integral – **Doc. nº 4**), a fim de que se obrigasse as autoridades coatoras a se absterem “*de (a) aplicar qualquer tipo de sanção pelo descumprimento dos §§ 1º ao 6º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 10.184/2014; bem como (b) praticar qualquer ato que impeça ou comprometa o exercício do direito líquido e certo dos shoppings associados à ABRASCE de estabelecer, sem intervenção estatal, a sistemática de cobrança pelo uso de suas propriedades privadas*”.

Contudo, o MM. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE entendeu descabido o *writ* impetrado, na medida em que, segundo argumentou, tratar-se-ia de mandado de segurança contra lei em tese:

“Da interpretação da referida súmula, chega-se à conclusão de que a impetração do remédio exige a existência de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo, e atos normativos que tenham caráter geral e abstrato, não são configurados com tais características. Ademais é cediço que temos o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade, só podendo este Juízo tratar sobre o controle difuso.

A inconstitucionalidade da lei deverá ser buscada de forma incidental. Em outros termos, a inconstitucionalidade do ato será fundamento para o pedido principal, ou seja, é o ato que se deve atacar, com fulcro na inconstitucionalidade da lei, ocorrendo-se, então, o controle difuso. Têm-se, portanto, que não será possível o controle difuso de constitucionalidade quando se busca por meio dele a declaração de inconstitucionalidade da lei.

(...)

Conclui-se, por óbvio, que a Lei Municipal nº 10.184/2014, é um ato normativo abstrato e genérico, que trata da forma de cobrança e prestação do serviço de guarda de veículos, de maneira diversa da anteriormente utilizada, não sendo cabível, portanto, a declaração de sua invalidade, em sede de mandado de segurança, mas sim em ação própria.” (Doc. nº 4, fls. 739/747)

A Arguente interpôs recurso de apelação contra tal comando, porém a 3ª Câmara de Direito Público do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou-lhe provimento, de modo a ratificar a sentença proferida em 1ª Instância, julgando descabido o writ impetrado pela ABRASCE, pois supostamente manejado contra uma lei em tese:

“Apesar de afirmar, a apelante, em sede recursal, que o pedido incidental de inconstitucionalidade circunscreve apenas a causa de pedir, todavia, examinando os autos, entendo que, na verdade, o mandado de segurança impetrado não possui apenas a causa de pedir consubstanciada na inconstitucionalidade material e formal da lei municipal do Município de Fortaleza, mas também, vê-se que o pedido está também intrinsecamente voltado para a questão da inconstitucionalidade da lei municipal, dessa forma, incabível a utilização da via escolhida, visto que, não se trata apenas de questão prejudicial.

Nesse diapasão, constata-se, que, a via escolhida pela apelante está em dissonância com o procedimento própria que é necessário quando a inconstitucionalidade é vista como questão principal, e não, incidental.” (Doc. nº 4, fls. 890/891)

Assim, tendo em vista o entendimento do órgão fracionário do e. TJCE, a Arguente ajuizou, perante o Tribunal local, a ADI nº 0628908-49.2018.8.06.0000 (cópia integral – **Doc. nº 5**), a fim de ver declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º ao 7º do art. 1º, da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014, tendo em vista a violação a dispositivos da Constituição do Estado do Ceará (os arts. 3º, 14, 28, 127 e 214, Parágrafo Único) que realizam, no âmbito local, a reprodução obrigatória dos dispositivos da Constituição Federal que dispõem sobre a competência privativa da União para legislar sobre matéria de Direito Civil (art. 22, inc. I, CF/88) e sobre a proteção ao Direito de Propriedade (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV e o art. 170, inciso II, CF/88) e aos princípios da Livre Iniciativa e Livre Concorrência (art. 1º, inciso IV, e artigo 170, *caput*, CF/88).

Entretanto, o c. Órgão Especial do e. TJCE julgou extinta sem julgamento de mérito dita representação de inconstitucionalidade, por considerar que a ABRASCE, tratando-se de entidade de âmbito nacional (circunstância que, inclusive, a qualifica para o ajuizamento de ADI perante este e. STF, conforme reconhecido na ADI nº 6133/RJ), careceria de legitimidade ativa para ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito local, na medida em que a Constituição do Estado do Ceará facultaria o ajuizamento apenas por “*entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal*”¹:

“Da análise do dispositivo, a outra conclusão não se poderia chegar que não fosse a de ser a autora, Abrasce, parte ilegítima para a proposição da presente ADIN.

O fato de no Estado do Ceará a Abrasce ter associados não a torna parte legítima para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Lei do Município de Fortaleza. Diga-se que o próprio Estatuto da autora (fl. 39) esclarece o âmbito de formação, qual seja o nacional

(...)

Este entendimento está em sintonia com o entendimento com o já perfilhado por esta Corte, que por seu Órgão Especial, em processo da relatoria do Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, firmou entendimento sobre a interpretação a ser dada ao art. 127, V, da Constituição Estadual do Ceará, qual seja no sentido de que a entidade de classe ou organização sindical deve pertencer à esfera municipal de onde emana a lei ou ato normativo contestado diante da Carta Política Estadual

(...)

Desta forma, em decorrência da interpretação clara que se extrai da Constituição Estadual do Ceará, dos atos constitutivos da autora da presente ADIN, bem como dos precedentes já firmados por esta Corte, através do seu Órgão Especial, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Abrasce é medida que se impõe.” (Doc. nº 5, fls. 407-408, 410)

Muito embora a Arguente ainda discuta os comandos relatados acima pelas vias recursais cabíveis, a verdade é que o Tribunal local impôs diversas barreiras ao efetivo debate sobre a constitucionalidade de dispositivos legais que, à toda evidência, caminham em sentido contrário à pacífica jurisprudência desta e. Suprema Corte.

Diante disso, mostra-se perfeitamente possível o manejo desta **via subsidiária** de tutela da ordem constitucional, a qual se vê atacada pela vigência – indevidamente prolongada – dos §§ 1º ao 7º do art. 1º, da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014.

Seguem, assim, os argumentos que demonstram, não só o cabimento da presente arguição, como também sua procedência, haja vista a miríade de evidências de violação a preceitos fundamentais da Constituição de 1988.

¹ “Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:
(...)
VIII – organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal.”

.II.

LEGITIMIDADE DA ABRASCE

A Lei Federal nº 9.882/99, a qual regulamenta a arguição de descumprimento de preceito fundamental, dispõe, em seu art. 2º, inc. I, que são legitimados para a propositura de tal ação “**os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade**”.

A Associação Arguente, como se verá, encaixa-se em tal hipótese, haja vista sua já reconhecida legitimidade para o ajuizamento de ADI perante este e. STF, conforme se passa expor.

Sucede que a Arguente é entidade de classe de âmbito nacional legalmente constituída e em funcionamento desde 1976 (cf. art. 1º de seu anexo estatuto social – integrante do Doc. nº 01), com intensa e relevante atuação na defesa dos interesses dos seus associados, congregando mais de 400 empreendimentos desse tipo em todo o Brasil (**Doc. nº 6** – Lista de Shoppings de associados da ABRASCE).

Como se pode verificar a listagem anexada, **a ABRASCE tem associados em TODOS os Estados da Federação e no Distrito Federal**, conforme a seguinte distribuição territorial: Acre (01 shopping), Alagoas (4 shoppings), Amazonas (7 shoppings), Amapá (1 shopping), Bahia (13 shoppings), Ceará (12 shoppings), Distrito Federal (16 shoppings), Espírito Santo (4 shoppings), Goiás (21 shoppings), Maranhão (5 shoppings), Minas Gerais (25 shoppings), Mato Grosso do Sul (3 shoppings), Mato Grosso (5 shoppings), Pará (6 shoppings), Paraíba (4 shoppings), Paraná (25 shoppings), Pernambuco (13 shoppings), Piauí (3 shoppings), Rio de Janeiro (51 shoppings), Rio Grande do Norte (4 shoppings), Rondônia (1 shopping), Roraima (1 shopping), Rio Grande do Sul (17 shoppings), Santa Catarina (14 shoppings), Sergipe (3 shoppings), São Paulo (113 shoppings) e Tocantins (1 shopping).

Com sede na Cidade de São Paulo, a ABRASCE possui Coordenadores Estaduais, conforme previsão estatutária expressa, nos Estados de Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, assim como em Brasília (**Doc. nº 7**).

Inegavelmente, a Abrasce preenche o requisito **abrangência nacional** de que trata o art. 103, IX, da Constituição Federal.

Saiba-se, outrossim, que a ABRASCE foi criada, conforme art. 1º de seu Estatuto, com o objetivo específico de defender os interesses da categoria de empresários de Shopping Centers (“*empreendedores, investidores e gestores de shopping centers*”) e até hoje se destaca como entidade de classe vinculada a esse segmento. Todos os associados exploram empreendimentos do tipo Shopping Center, e contam com a ABRASCE para a defesa de seus interesses perante diversos

órgãos e autoridades, restando evidenciada a vinculação por um interesse convergente, demonstrando a **homogeneidade de sua representatividade**.

Destaque-se, de outro lado, a existência de **previsão estatutária** conferindo à ABRASCE amplos poderes para representar os interesses de seus associados, conforme dispõe o art. 2º de seu Estatuto, assim redigido:

“ARTIGO 2º – A Associação tem por finalidade:

a) representar os associados perante quaisquer órgãos, autoridades ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para fins de promoção e defesa dos interesses do setor de shopping centers e encaminhamento de questões relacionadas com os objetivos sociais da ABRASCE;

*b) promover quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais, individuais ou coletivas, no interesse dos associados, tais como, exemplificativamente: mandado de segurança coletivo; **ação direta de inconstitucionalidade em face de leis ou atos normativos federais, estaduais e distritais contrários à Constituição Federal**; representação de inconstitucionalidade em face de normas estaduais, municipais ou distritais contrárias, respectivamente, às Constituições Estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal; ação declaratória de constitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental; requerimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante; (...).”*

Com base em tais poderes, a ABRACE vem atuando de forma intensa e relevante junto ao Poder Judiciário da defesa dos interesses do setor de shopping centers, conforme se pode constatar das seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de que é ou foi Autora junto aos Tribunais Estaduais pátrios:

TJRI

- ✓ Representação nº 0003663-64.2014.8.19.0000, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 6.568/2013, que tornava obrigatória a utilização de identificadores eletrônicos de vagas em estacionamentos de shoppings, hipermercados e outros;
- ✓ Representação nº 0021119-27.2014.8.19.0000, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 6.632/2013, que dispunha sobre a instalação de sistema de filmagem e gravação em estacionamentos, de forma ininterrupta e abrangendo toda a área do estabelecimento;
- ✓ Representação nº 0046601-45.2012.8.19.0000, na qual foi declarada inconstitucional a Lei nº 5.504/2012, do Município do Rio de Janeiro, que instituía o

sistema de crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados; e

✓ Representação nº 0004292-38.2014.8.19.0000, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5.524/2012, que tornava obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público.

SP

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213451-84.2017.8.26.0000, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Campinas nº 15.490/2017, que impunha a cobrança fracionada aos estacionamentos do referido município;

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0231465-34.2009.8.26.0000, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo nº 13.819/2009, a qual impunha a gratuidade pelo uso de estacionamentos privados no Estado de São Paulo, condicionada ao consumo no estabelecimento;

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2068086-33.2016.8.26.0000, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.127/2016, a qual impunha a cobrança fracionada aos estacionamentos privados do Estado de São Paulo.

AM

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4002571-34.2013.8.04.0000, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Manaus/AM nº 1.752/2013, a qual impunha a cobrança fracionada aos estacionamentos privados do município de Manaus/AM;

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4000367-46.2015.8.04.0000, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Manaus nº 1.946/2014, a qual tornava obrigatória a utilização de identificadores eletrônicos de vagas em estacionamentos de shoppings.

RR

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0600036-84.2017.8.23.0000, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual de Roraima nº



1.110/2016, a qual concedia gratuidade de estacionamento mediante comprovação de consumo de 10 vezes o valor da taxa, além de gratuidade pelos 30 minutos iniciais de uso do estacionamento.

TO

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000897-40.2019.827.0000, que ainda está em curso, mas já conta com liminar deferida pelo Tribunal Pleno do TJTO, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal de Palmas/TO nº 2.456/2019, a qual estabelece gratuidade de 30 (trinta) minutos, nos estacionamentos dos shoppings centers de Palma/TO.

ES

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006281-80.2017.8.08.0000, a qual resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Serra/ES nº 4.558/2016, a qual obrigava os shopping centers a contratar Bombeiros Civis, no âmbito municipal.

RN

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011.000489-9, a qual resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio Grande do Norte nº 9.451/2011, que estabelecia gratuidade pelo uso de estacionamentos privados, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, condicionada a consumo equivalente a 10 vezes o valor da tarifa;

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011.012613-3, a qual resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Natal nº 335/2011, a qual concedia gratuidade pelo uso de estacionamentos privados a pessoas idosas.

SE

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005966-31.2011.8.25.0000, a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Sergipe nº 7.174/2011, que concedia gratuidade integral pelo uso de estacionamentos privados;

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001573-29.2012.8.25.0000, a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Aracajú/SE nº 3.348/2006, que impunha hipóteses de gratuidade pelo uso de estacionamentos privados.

SC

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4009325-29.2016.8.24.0000, a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Balneário Camboriú/SC, que impunha a cobrança fracionada aos estacionamentos privados no âmbito municipal.

MA

✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 008465-86. 2016.8.10.0000, ajuizada contra a Lei Municipal de São Luís nº 6.113/2016, que foi julgada improcedente (aguardando-se, por ora, análise de admissibilidade de Recurso Extraordinário), mas em que se consignou a legitimidade ativa ad causam da ABRASCE para a propositura de Representação de Inconstitucionalidade.

Tais razões levaram ao reconhecimento, pelo Plenário desse e. Supremo Tribunal Federal, da legitimidade ativa da ABRASCE para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no julgamento da ADI nº 6133/RJ, cuja ementa segue abaixo:

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEGITIMIDADE DA REQUERENTE.** LEI 8.174/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO DO DIA DAS MÃES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*

I - A legitimidade da Associação Brasileira de Shopping Centers - Abrasce para propor ação direta de constitucionalidade questionando dispositivos do interesse e com impacto direto na situação jurídica de setores dos shopping centers. Precedente.

II - Lei estadual que estabelece o feriado do Dia das Mães, comemorado no segundo domingo do mês de maio. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Violação do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 8.174/2018, do Estado do Rio de Janeiro.”²

Acrescente-se, por fim, ser indubitosa a **relação de pertinência** direta da ADI com os objetivos institucionais da ABRASCE, eis que os inconstitucionais dispositivos em tela afetam a operação dos estacionamentos privados no Município de Fortaleza, estabelecimentos esses que constituem uma das principais fontes de renda para os shopping centers.

Aliás, no julgamento da **ADI nº 4.008/DF**, o Min. Luís Roberto Barroso consignou que a ABRASCE possui representatividade inequívoca para representar seus associados em matérias que envolvam a cobrança pelo uso de estacionamentos privados **“uma vez que reúne, como**

² ADI 6133, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020, grifos apostos.

associados, shopping centers localizados em diversos Estados da federação, e que a exploração econômica de estacionamentos privados respeita diretamente a seus associados".

Não resta dúvida, pois, quanto à legitimidade da Arguente para o ajuizamento de ADPF, conforme autorizado pelo art. 2º, inc. I, da Lei nº 9.882/99.

.III.

CABIMENTO DA ADPF

(A)

A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR ADPF

É livre de questionamentos o fato de ser possível, pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o controle de constitucionalidade da lei municipal, tendo como parâmetro a Constituição Federal, desde que observado o princípio da subsidiariedade, mercê do que dispõe o Parágrafo Único do art. 1º, da Lei nº 9.882/99, *in verbis*:

"Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;"

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desse e. Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. PROIBIÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV), DA LIBERDADE PROFISSIONAL (ART. 5º, XIII), DA LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 170, CAPUT), DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 170, V) E DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO (ART. 170, VIII). IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES DE ENTRADA EM MERCADOS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. MECANISMOS DE FREIOS E CONTRAPESOS. ADPF JULGADA PROCEDENTE.

1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível em face de lei municipal, adotando-se como parâmetro de controle preceito fundamental contido na Carta da República, ainda que também cabível em tese o controle à luz da Constituição Estadual perante o Tribunal de Justiça competente. (...)"³

³ ADPF 449, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019, grifos apostos.

E, como se demonstrará abaixo, **observa-se, no caso presente, o requisito da subsidiariedade**, o que torna cabível o uso da ADPF para o controle de constitucionalidade dos §§ 1º ao 7º do art. 1º, da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014.

(B)

A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE:

NEGATIVA DE ACESSO AO SISTEMA LOCAL DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Como já observado acima, mostra-se possível a utilização da ADPF como forma de tutela da ordem constitucional, desde que observado o seu uso subsidiário, isto é, em situações em que tenha ocorrido o exaurimento dos meios eficazes para sanar a lesividade, conforme se depreende do §1º do art. 4º, da Lei nº 9.882/99:

“Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

Todavia, conforme ensina o MIN. GILMAR MENDES, o requisito da subsidiariedade contido no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, há de ser interpretado de forma objetiva, de modo a se privilegiar a busca pelo meio apto a solver a controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata:

“De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado o exaurimento dos meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão –, contido no §1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.”⁴

Aliás, a jurisprudência dessa e. Corte Suprema admite a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se verifica, *ab initio*, que, a despeito da existência de via alternativa para a busca da tutela da ordem constitucional, ela se mostraria inútil no caso concreto:

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo. *Mandado de Segurança e ações constitucionais*, 34 ed., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 640, grifos apostos.

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADÉE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 111/2011 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS. INTERESSE SINGULAR DA EMPRESA ASSOCIADA À AGRAVANTE. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE. 2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.”⁵

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL.

1. Com espeque no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF convolar julgamento de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF. Precedente: ADPF 378, de minha relatoria, com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 08.03.2016.

2. O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão.

3. A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes. (...)”⁶

“EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei municipal nº 6.245/1994. “Pensão” graciosa e vitalícia paga a cônjuges supérstite de ex-prefeitos. Conhecimento da ação. Preenchimento dos pressupostos constitucionais. Ausência de contraprestação. Não configuração de natureza previdenciária. Violação dos princípios republicano e da igualdade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Jurisprudência do STF. Arguição de descumprimento fundamental julgada procedente.

1. Ficou demonstrada a violação, in casu, de preceitos fundamentais resultante de ato do Poder

⁵ ADPF 553 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019, grifos apostos.

⁶ ADPF 190, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017, grifos apostos.

Público e a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade arguida pelo autor da ação, donde se revelam preenchidos os pressupostos de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(...)

4. Conversão do julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Ação julgada procedente.”⁷

No caso presente, conclui-se pela observância do princípio da subsidiariedade, tendo em vista a recusa do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em realizar o controle de constitucionalidade dos §§ 1º ao 7º do art. 1º, da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014, na ADI nº 0628908-49.2018.8.06.0000, tendo como parâmetro de controle a Constituição do Estado do Ceará.

Como já se relatou acima, o e. Tribunal local afirmou a ilegitimidade ativa da ABRASCE para a propositura de representação de inconstitucionalidade perante tal Corte, pois, tratando-se de entidade de âmbito nacional, careceria de legitimidade ativa para ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito local, na medida em que a Constituição do Estado do Ceará facultaria o ajuizamento apenas por “*entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal*”⁸.

Não se omite o fato de que a Arguente ainda se insurja contra esse comando mediante recurso extraordinário interposto nos autos da representação de inconstitucionalidade (**Doc. nº 5, fls. 414**). Todavia, também é verdade que não se ignora a existência de precedentes desse e. STF no sentido da desnecessidade de as Constituições Estaduais se sujeitarem aos exatos mesmos parâmetros definidos pela Constituição Federal, no que toca à previsão de legitimidade para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade perante o e. STF⁹ – muito embora a Arguente defenda, em seu recurso, a existência de critérios relevantes de distinção em relação a tais precedentes.

Desse modo, o atual panorama é o de inexistência de outro meio eficaz para solver a controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata, o que demonstra a observância do princípio da subsidiariedade e, portanto, o cabimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

⁷ ADPF 413, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018, grifos apostos.

⁸ “Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:

(...)

VIII – organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal.”

⁹ Nesse sentido, v.g. ARE 940936 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018; e ARE-AgR 727.505, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 17.6.2015.

.IV.

PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

Ensina o MIN. GILMAR MENDES que, inobstante não se possa indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais passíveis de lesão a justificar o ajuizamento de uma arguição de descumprimento, é livre de dúvidas “*que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional*”¹⁰, tais como os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros) e o pacto federativo (os quais são tidos como cláusulas pétreas, conforme art. 60, §4º, da CF).

No caso presente, indica-se os seguintes preceitos fundamentais violados:

- **O princípio federativo**, que encontra uma de suas expressões na repartição de competências legislativas entre os entes federativos. No caso, dita violação se mostra evidente pelo fato de que os §§ 1º ao 7º do art. 1º, da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014 versam sobre matéria de direito civil, de modo que o legislador municipal invadiu esfera de competência privativa da União, conforme art. 22, inc. I, da CF/88;
- **Direitos e garantias fundamentais**, a saber, o direito de propriedade (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV e o art. 170, inciso II, CF/88) e os princípios da livre iniciativa e livre concorrência (art. 1º, inciso IV, e artigo 170, *caput*, CF/88), na medida em que os §§ 1º ao 7º do art. 1º, da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014, além de limitarem indevidamente prerrogativas inerentes à propriedade privada (uso, gozo e disposição), imiscuem-se em esfera de liberdade do empreendedor privado para definir o preço pela utilização de sua propriedade privada.

Seguem os argumentos que demonstram a violação a esses preceitos fundamentais

.V.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL DE FORTALEZA Nº 10.184/2014

(A)

**A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTE E. STF ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS LOCAIS SOBRE
COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTOS PRIVADOS**

Em primeiro lugar, é de se destacar a existência de profícua e incontroversa jurisprudência deste e. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais que limitem (ou apenas regulem) a cobrança pelo uso de estacionamentos privados, como bem demonstram os acórdãos abaixo colacionados:

¹⁰ MENDES, p. 669-670.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.094, DE 31 DE MAIO DE 1996. EXPRESSÃO “PRIVADAS” CONTIDA NO ART. 1º QUE IMPLICOU PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELO USO DAS ÁREAS INTERNAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS UNIDADES PARTICULARES DE ENSINO E DE SAÚDE, NO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE ASSEGURADO NO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO. **Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, por importar restrição que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado da Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União (art. 22, I).** Cautelar deferida para o fim de suspender a vigência da expressão “privadas” contida no dispositivo sob enfoque.”¹¹

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. **Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada.** Pedido de liminar. - Tendo em vista o precedente invocado na inicial - o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente - **não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil).** - Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, “ex nunc”, a eficácia da lei estadual em causa.”¹²

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º E SEUS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 4.771, DE 16.12.92, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE **PROÍBE A COBRANÇA AO USUÁRIO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PRIVADA,** NAS CONDIÇÕES EM QUE ESTIPULA. **Presença da relevância da fundamentação jurídica do pedido, vista tanto na evidente inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I), como na inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII).** 2. Presença, também, da conveniência da concessão da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita. 3. Precedentes: ADIMC nº 1.472-DF e ADIMC nº 1.623-RJ. 4.

¹¹ ADI 1472 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1996, DJ 09-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02022-01 PP-00014, grifos apostos.

¹² ADI 1623 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00091, grifos apostos.

*Medida cautelar concedida para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, do art. 2º e seus parágrafos § 1º e § 2º da Lei nº 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, até o final julgamento desta ação”.*¹³

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.** Ação julgada procedente.”*¹⁴

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.).

*1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Argüição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei n 9.868, de 10.11.1999. **3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade.** 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC n 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime.*¹⁵

¹³ ADI 1918 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 19-02-1999 PP-00026 EMENT VOL-01939-01 PP-00001), grifos apostos.

¹⁴ ADI 1918, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-06221, grifos apostos.

¹⁵ ADI 2448 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00029 EMENT VOL-02062-01 PP-00167, grifos apostos.

LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área ou local destinados a estacionamentos, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.

2. A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS DE LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL NÃO TEM O ALCANCE DE ESTABELECEMOS NORMAS QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, NA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUI À UNIÃO OU AOS ESTADOS. O LEGISLADOR CONSTITUINTE, EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE SEGUROS, SEQUER CONFERIU COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE AOS ESTADOS OU AOS MUNICÍPIOS. 3. Recurso provido.”¹⁶

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA. I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). **I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes.**”¹⁷

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a**

¹⁶ RE 313060, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-03 PP-00538 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 226-230 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 128-130, grifos apostos.

¹⁷ ADI 3710, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00057 EMENT VOL-02273-01 PP-00106, grifos apostos.

cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁸

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.”¹⁹

“COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.”²⁰

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE RECEITA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. EMBARGOS RECEBIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

I – Declaração de inconstitucionalidade de lei estadual pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que entendeu infringir a competência da União Federal a intervenção na propriedade particular para conceder benefício de gratuidade de estacionamento a idoso e a portadores de deficiência física, e, no que concerne às áreas públicas, a necessidade de previsão de receita, consoante preceito contido na Constituição estadual, e a vedação de vinculação de receita pública para fazer frente à efetivação do bem-estar. II – Recurso extraordinário contendo pleito de

¹⁸ ADI 1623, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341, grifos apostos.

¹⁹ AI 742679 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-04 PP-00619, grifos apostos.

²⁰ AI 730856 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014, grifos apostos.

declaração de constitucionalidade da lei estadual ou, alternativamente, que a declaração de inconstitucionalidade se restrinja à expressão “ou privada”. **III – No que concerne à intervenção indevida na propriedade privada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs. 1918/ES e 3710/GO).** Relativamente à concessão do benefício de estacionar gratuitamente em área pública, o Tribunal de origem assentou a ausência de previsão de receita para fazer frente à despesa e suposta vinculação de receita pública, fundamentos que não foram impugnados pela recorrente. Incidência da Súmula 283/STF. IV – Embargos de declaração recebidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado.”²¹

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR. **ESTACIONAMENTO ROTATIVO. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO EM 28.02.2014.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”²²

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”²³

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. **3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente.**”²⁴

²¹ AI 742679 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014, grifos apostos.

²² ARE 672930 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 24-05-2016 PUBLIC 25-05-2016, grifos apostos.

²³ ARE 734996 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016, grifos apostos.

²⁴ ADI 4862, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017, grifos apostos.

*“Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTERS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**”²⁵*

“Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material.

***1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal.** Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.”²⁶*

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol dos legitimados pela Constituição do Rio Grande do Norte a atuar em sede de controle concentrado. Ilegitimidade para recorrer superada. Existência de assinatura do legitimado ratificando a atuação do procurador judicial. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 335/11 do Município de Natal em face da Constituição Potiguar. Norma de reprodução obrigatória. Direito civil. Competência da União. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.862/PR. Precedentes.

(...)

3. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte concluiu pela inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que ela, ao tratar da concessão de gratuidade em estacionamentos de estabelecimentos privados, estaria legislando sobre Direito Civil, matéria reservada à competência legislativa da União, cuja norma prevista na Constituição Federal é de repetição obrigatória.

4. No julgamento da ADI nº 4.862/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte afirmou que a disciplina relativa à exploração econômica de estacionamentos privados se refere a Direito Civil, tratando-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.”²⁷

²⁵ RE 823675 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20-06-2017 PUBLIC 21-06-2017, grifos apostos.

²⁶ ADI 4008, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017, grifos apostos.

²⁷ RE 1003137 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018, grifos apostos.

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – SHOPPING CENTER – ESTACIONAMENTO – COBRANÇA – DISCIPLINA LOCAL. **Surge conflitante com a Constituição da República lei de unidade da Federação dispondo sobre isenção do pagamento de estacionamento em shopping center.** Precedentes: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Moreira Alves, e ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, nº 1.918/ES, relator ministro Maurício Corrêa, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997, 13 de junho de 2003, 1º de agosto de 2003 e 15 de abril de 2011, respectivamente.”²⁸

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.09.2018. LEI 3.701 DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. COBRANÇA FRACIONADA PELO TEMPO DE PERMANÊNCIA NOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada em sentido diverso da decisão objeto do presente recurso extraordinário.
2. Não obstante convicção pessoal, em homenagem ao princípio da colegialidade e considerando o entendimento consolidado no Plenário do Supremo Tribunal Federal apresenta-se procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.”²⁹

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A COBRANÇA FRACIONADA EM ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”³⁰

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. **FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA.** LEI 5.853/2017 DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE CONFERIR ACRÉSCIMO DE 30 MINUTOS EM ESTACIONAMENTO, APÓS PAGAMENTO DA TARIFA. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL**, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTES RELATOR (CF, ART. 22, I). DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

²⁸ ADI 3500, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018), grifos apostos.

²⁹ RE 1151652 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 19-03-2019 PUBLIC 20-03-2019, grifos apostos.

³⁰ RE 744763 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019, grifos apostos.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. **Princípio da predominância do interesse.**

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Lei 5.853/2017 do Distrito Federal, ao assegurar acréscimo de 30 minutos para saída do estacionamento após o pagamento da tarifa, ressalvado entendimento pessoal, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF). Precedentes.

4. Ademais, ao estipular o acréscimo em questão, além de se mostrar desproporcional ao fim que se almeja, a lei em análise interfere na dinâmica econômica da atividade empresarial, violando o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CF).

5. Ação Direta conhecida e julgada procedente.”³¹

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 148 E 149 DA LEI ESTADUAL 17.292/2017. GRATUIDADE. ESTACIONAMENTO. VEÍCULOS UTILIZADOS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PERÍODO MÍNIMO DE NOVENTA MINUTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.”³²

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS – **TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES.”³³

³¹ ADI 5792, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019, grifos apostos.

³² RE 1248614 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020, grifos apostos.

³³ ADI 5842, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260, DIVULG 28-

Tal jurisprudência há, naturalmente, de ser levada em consideração, a fim de que se possa identificar a violação a preceitos fundamentais decorrentes dos §§ 1º ao 7º do art. 1º, da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014.

(B)

PARECER DO MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

Em vista das reiteradas e variadas investidas dos Estados e Municípios nessa seara, que acabaram por produzir diversas modalidades de tentativa de intromissão estatal na exploração privada de estacionamentos, inclusive especificamente lei de fracionamento de cobrança como a de que aqui se trata, a ABRASCE submeteu a questão à análise do eminente Prof. SEPÚLVEDA PERTENCE, que sobre ela realizou minucioso estudo, refletido no parecer apresentado em anexo (**Doc. nº 8**). No tocante à natureza da disciplina da cobrança de estacionamentos privados, veja-se o que concluiu o ilustre jurista:

“18. (...) Na linha da clássica definição dos atributos jurídicos da propriedade (uso, gozo e disposição – art. 1.228 do Código Civil), a possibilidade de exploração econômica, mediante a cobrança do uso da coisa por terceiros, integra o núcleo econômico essencial do direito de propriedade: a lei que a limite certamente se situa no campo do direito civil.” (Pág. 9. Grifos desta transcrição).

“23. As normas objeto da consulta, como já registrado, impõem uma limitação genérica ao exercício da propriedade. (...) Importa, por ora, destacar é apenas a circunstância de que essa disciplina genérica da propriedade situa-se no campo do direito civil. E se o tema é de direito civil, não há espaço para a atividade legislativa suplementar dos estados-membros: na esfera de sua exclusiva competência normativa, só a União compete editar normas sobre todos os prismas da matéria, sejam elas gerais ou específicas.” (Pág. 12. Grifos desta transcrição).

A firmeza do posicionamento do e. STF em relação à inconstitucionalidade da matéria versada na presente ação também foi destacada pelo eminente jurista, que, após a análise de julgados prolatados pela Suprema Corte sobre o tema, ao longo de mais de 15 anos, afirmou que **“não há, na jurisprudência do Tribunal [STF], um só precedente que destoe dessa orientação”** (item 09 do Parecer – grifos aditados), arrematando com seguinte ponderação:

“Ora, com base na orientação segura da Corte, reafirmada sem discrepâncias há tantos anos, fizeram-se vultosos investimentos privados em todo o País, na construção de centenas de empreendimentos desse tipo, cuja equação de viabilidade econômica seria subvertida se, agora, se invertesse o entendimento do Supremo Tribunal.” (item 12 do Parecer)

(C)
VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO:
INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Como visto acima, é pacífica a jurisprudência deste e. STF no sentido de que a disciplina atinente à exploração da atividade de estacionamento em imóvel privado constitui matéria afeta ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do **Direito Civil**, como se pode verificar de todos os precedentes acima citados.

Ou seja, para este e. STF, disciplinar o *modus operandi* da atividade de estacionamento em estabelecimentos comerciais significa legislar sobre direito civil, o que é vedado aos Estados e Municípios pelo artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual “*competete privativamente à União Federal legislar sobre direito civil*”.

As reiteradas e variadas investidas dos Estados e Municípios nessa seara, que acabaram por produzir diversas modalidades distintas de tentativa de intromissão estatal na exploração privada de estacionamentos, foram analisadas em parecer de lavra do eminente **MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** juntado nos autos originais (**Doc. nº 8**). No tocante à natureza da exploração de estacionamentos privados, veja-se o que concluiu o ilustre jurista:

*“23. As normas objeto da consulta, como já registrado, impõem uma limitação genérica ao exercício da propriedade. (...) **Importa, por ora, destacar é apenas a circunstância de que essa disciplina genérica da propriedade situa-se no campo do direito civil. E se o tema é de direito civil, não há espaço para a atividade legislativa suplementar dos estados-membros: na esfera de sua exclusiva competência normativa, só a União compete editar normas sobre todos os prismas da matéria, sejam elas gerais ou específicas.**” (Doc. nº 8).*

Ademais, tendo em vista que as normas impugnadas dispõem sobre forma de remuneração pela exploração econômica da propriedade privada, matéria atinente ao Direito Civil e, portanto, de competência privativa da União, resta inviabilizado o enquadramento do tema no campo do interesse local, afastando, por conseguinte, a competência legislativa municipal, como entende a doutrina especializada:

*“Celso Antonio Bandeira de Mello nos ensina que a matéria de competência da União pode ter ressonância no plano municipal, salientando, no entanto, que perante certas matérias deferidas à União improcede alegar o interesse local do Município, para fundamentar legislação municipal. E respalda sua posição citando, como exemplo, as relações de trabalho, **as relações cívicas e comerciais**, as relações agrárias, o exercício da caça e pesca, que vão realizar-se na esfera de algum município, mas são matérias de competência da União.”³⁴*

³⁴ Ferrari, Regina Maria Macedo Nery, Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais, São Paulo: Ed. RT, 3ª edição, 2003 – grifamos.

Ainda que a matéria em discussão não estivesse na esfera de competência exclusiva da União, **é certo que as normas municipais de que se está a tratar definitivamente não cuidam de tema de interesse local, inexistindo permissivo constitucional a legitimar o Município de Fortaleza a legislar, ainda que de forma concorrente, sobre a metodologia de cobrança pelo uso dos estacionamentos privados.**

De fato, de acordo com o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, só cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual (desde que presente, também nessa última hipótese, o aludido interesse local).

No entanto, a norma municipal em tela **NÃO TRATA DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL**, hipótese em que a competência do Município de Fortaleza estaria excepcionada pelo texto constitucional.

As normas constitucionais devem ser interpretadas em uníssono e com atenção aos princípios fundamentais. Quando se cuida de distribuição de competência, em especial, não se pode olvidar do respeito à unidade da Federação. Não se pode admitir, portanto, que o ente municipal, ao arrepio da Constituição Federal, alargue as suas atribuições legislativas, em detrimento de competências asseguradas a entes federativos hierarquicamente superiores.

Veja-se, primeiramente, que o “*interesse local*” resta configurado apenas nos casos em que matéria versada na norma municipal esteja diretamente relacionada a peculiaridades que afetem os municípios ou seu território, circunstância em que o interesse do Município, excepcionalmente, assume maior relevância em relação aos interesses do Estado e da União.

Ora, os mandamentos dos dispositivos ora impugnados (instituição de cobrança fracionada, carência nos primeiros 20 minutos de uso, cobrança diferenciada para motocicletas, entre outras imposições relacionadas à forma de fixação do preço) não se relacionam em nada com peculiaridades do Município de Fortaleza ou dos estacionamentos nele localizados. Muito pelo contrário: o único pressuposto de aplicabilidade da lei é a existência desse tipo de empreendimento em seu território – uma característica, há de se convir, que não tem nada de peculiar em relação ao Município de Fortaleza, nem a nenhum outro Município.

Portanto, trata-se, a toda evidência, de norma com características gerais, que não visa a tutelar qualquer interesse peculiar do Município de Fortaleza.

Veja-se, a esse respeito, a doutrina de PAULO BONAVIDES, JORGE MIRANDA e WALBER DE MOURA, que não deixa dúvidas quanto a esta exegese:

*“A competência expressa do Município é voltada para assuntos de interesse local, devendo prevalecer sobre as competências federais e estaduais. **O critério básico de distinção do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema de estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou os serviços funerários. Assim, cabe ao Município o exercício do direito dentro de uma perspectiva que indica que a competência se dê sobre as matérias locais, como em qual bairro precisa ter um determinado hospital, enquanto à União cabe a expedição de normas gerais e a condição de políticas globais.** Os Estados ficam numa posição intermediária, tendo competência sobre problemas regionais que lhes são afeitos.*

(...)

***Os “interesses locais” são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias.”**³⁵*

Como se vê dos julgados abaixo, da lavra dos Ministros Ellen Gracie e Eros Grau, a jurisprudência do E. STF não diverge:

***“(...) A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. 3. Recurso provido.”**³⁶*

***“padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.”**³⁷*

Observe-se, inclusive, que se de alguma “diretriz a nível nacional” se pudesse falar na espécie, ela certamente aponta no sentido da inviabilidade de iniciativas normativas como a ora impugnada.

Assim, ao dispor sobre matéria de competência privativa da União, os §§ 1º a 7º, do art. 1º, da Lei do Município de Fortaleza nº 10.184/2014, violaram frontalmente os art. 22, inc. I, e 30, inc. I, da Constituição Federal, afrontando, por conseguinte o Pacto Federativo.

³⁵ Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 633, grifou-se.

³⁶ STF, RE nº 313.060-9/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 29.11.2005, grifou-se.

³⁷ STF, AgRg no RE nº 596.489/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 27.10.2009, grifou-se.

(D)

VIOLAÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:

AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

A violação ao direito de propriedade

Ao pretender impor ao particular, proprietário do espaço destinado aos estacionamentos de shoppings, a obrigação de praticar cobrança fracionada pelo uso das vagas, estabelecer uma cobrança fixa na primeira hora, obrigar os Shoppings a conceder gratuidade pelos primeiros 20 minutos, bem como a fazer uma diferenciação compulsória no valor cobrado das motos, os dispositivos aqui impugnados acabam por interferir indevidamente no livre exercício de prerrogativas inerentes à **propriedade privada**, consubstanciadas no direito de usar, gozar e fruir do bem, direito este especialmente protegido no art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV e o art. 170, inciso II, CF/88.

Sobre o tema, veja que o e. STF, também em sua composição plenária e por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, na Adin nº 1.623, por acórdão da lavra do Ministro Joaquim Barbosa, que fez constar o seguinte entendimento:

“a Corte assentou que normas como a ora atacada ofendem também [i.e., além da inconstitucionalidade formal] o direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF/88), pois impedem que o particular seja remunerado pela utilização de estacionamento em seu próprio terreno ou área privada.”

Ora, na medida em que a Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV e o art. 170, inciso II, da Constituição Federal), não passível, portanto, de restrição pelo legislador municipal, os §§ 1º a 7º, do art. 1º, da Lei do Município de Fortaleza nº 10.184/2014 violam preceito fundamental albergado pela Carta.

A violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência

A forma de utilização do estacionamento pelos diferentes empreendedores estabelecidos no Município de Fortaleza constitui um dos muitos fatores decisivos para que se defina o grau de sucesso de um shopping center ou qualquer outro estabelecimento comercial. Sem dúvida, essa é matéria talhada para tráfegar no largo espectro da criatividade empresarial.

Com fundamento em levantamentos e análises técnicas, cada empreendimento formula uma política própria de cobrança do uso de seu estacionamento, de modo a atender e adequar-se às demandas e características específicas da localidade, do seu negócio e do público que frequenta as suas instalações.

Também aqui, a ABRASCE recorre ao magistério do Prof. Sepúlveda Pertence:

*“48. (...) não há, na ordem constitucional vigente, qualquer justificativa válida para a imposição aos centros comerciais da gratuidade ou de determinado mecanismo de fixação dos preços pelo uso de estacionamentos. **Os agentes privados, em economias de mercado, em princípio devem ser livres para formular novas estratégias econômicas – no caso da atividade econômica em exame, para cobrar ou não pelo uso de estacionamento, para condicionar ou não a cobrança do estacionamento ao consumo efetivo nas lojas respectivas, para cobrar por hora ou por minuto de ocupação da vaga e assim por diante.** O principal instrumento de atuação no mercado a disposição dos agentes econômicos, em contexto de livre concorrência, é a fixação do preço. **O controle dos preços paralisa a livre concorrência e impede a criação de novas estratégias de mercado** – as quais, presume a ordem econômica assumida pela Constituição, afora as exceções dela mesma, Constituição, resultantes, produzem resultados benéficos, inclusive para os usuários.”* (Pág. 24. Grifos desta transcrição).

Na hipótese vertente, o legislador simplesmente ignorou a complexa estrutura do negócio, interferindo drasticamente no seu modo de exploração, deixando de levar em consideração, por exemplo, o custo mínimo que cada veículo representa, independentemente do tempo de sua permanência no estacionamento.

Afinal, a maior parte das despesas afetas às diferentes demandas operacionais para a preservação da qualidade dos serviços e da margem de lucro da operação de um estacionamento, como, por exemplo, aquelas necessárias à manutenção de sofisticados equipamentos de segurança, treinamento de pessoal, além de cobertura por seguro de responsabilidade civil, não guarda relação com os critérios estabelecidos pelo novo regime estabelecido pela Lei Municipal em tela.

Daí porque, a todas as luzes, a intervenção estatal nesse importante instrumento empresarial, obviamente, embaraça a livre iniciativa, princípio esse que é objeto de lição do MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO:

“Ora bem: o controle prévio de preços não é um dos instrumentos próprios da disciplina, tal como pautada pela Constituição. É meio de atuação do dirigismo, que autoriza o total domínio da economia pelo Poder Público.

*Adotar, portanto, uma política que altere a livre fixação dos preços pelas forças do mercado – sem que se esteja diante de uma deterioração tal do mercado em que esta seja a única medida capaz de restabelecer a livre iniciativa e a livre concorrência – importa, em última instância, a deturpação do modelo instituído pela Constituição de 1988. **Em outras palavras: em condições regulares de funcionamento do mercado concorrencial, não é possível a intervenção estatal que elimine a livre iniciativa e a livre concorrência – de que é exemplo a supressão da liberdade de fixação de preços –, seja qual for o fundamento adotado para a medida.”**³⁸*

³⁸ In “A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços”. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 14, junho/agosto, 2002.

Na mesma linha de entendimento, colha-se a lição de MIGUEL REALE JUNIOR e DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO:

“A liberdade de iniciativa significa que, sensível às alternativas oferecidas, pode-se decidir o que fazer e como fazer enquanto agente da economia, independentemente de determinação, respeitados os limites decorrentes do objetivo de promover a existência digna para todos e a justiça social.

(...)

***Ao Estado cabe, então, com definitiva clareza** (na Constituição de 1988), mais do que se depreendia da Constituição de 1967 e da EC 1/69, **não reprimir ou tolher a liberdade de iniciativa, não inibir a ação dos particulares como agentes econômicos por meio de intervenções desestimulantes**”³⁹.*

(grifos nossos)

Em resumo, sob todas as luzes, a intervenção estatal nesse importante instrumento empresarial, na forma prescrita pelos §§ 1º a 7º, do art. 1º, da Lei do Município de Fortaleza nº 10.184/2014, obviamente **embaraça a livre iniciativa e a livre concorrência**, contrariando, assim, esse princípio básico da Constituição Federal, inserto nos seus artigos 1º, inciso IV, e artigo 170, *caput*.

.VI.

PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

Desde o início da vigência da Lei nº 10.184/2014, os estacionamento privados do Município de Fortaleza estão submetidos, **sob pena de multa e interdição**, a um regime de preços imposto pelo Poder Público, prejudicial a seus negócios, avolumando-se dia-a-dia os prejuízos daí decorrentes:

Art. 6º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão 90 (noventa) dias para se adequar às determinações desta lei, ficando sujeitos, após esse prazo, às seguintes penalidades:

a) advertência: o estacionamento será notificado para providenciar a adequação ao disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa em valores definidos pela autoridade competente, levando em consideração o porte do estabelecimento e a ocorrência de reincidência, observados os limites estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

c) interdição: se, após a aplicação da segunda multa, o estacionamento não se adequar às determinações desta lei, o Município procederá à interdição do estabelecimento até o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 7º - Os valores liquidados dos autos de infração decorrentes da aplicação desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos para custeio de programas de educação do consumidor.

³⁹ A Ordem Econômica na Constituição in Revista Trimestral de Direito Público, p. 137.

Isso sem falar na circunstância de que, ao impor obediência a lei flagrantemente inconstitucional e, conseqüentemente, causar prejuízos aos shoppings associados da Arguente, os dispositivos impugnados “*sujeitam o Poder Público [in casu o Município de Fortaleza] a reparar o dano*” de inúmeros empreendedores, na medida em que:

“Quando a Justiça reconhece a inconstitucionalidade de uma lei, está, ipso facto, proclamando que o legislador agiu de forma errônea. E, se os efeitos da lei inconstitucional provocarem prejuízo ao administrado, deve a pessoa federativa responsável pela promulgação (União, Estado ou Município) ser civilmente responsabilizada pelo ressarcimento do dano daí decorrente.” (SÉRGIO CAVALLIERI FILHO, in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 216)

Anote-se, ainda, que a coerência das decisões que formam a jurisprudência, *de per si*, constitui matéria de relevante ordem pública, por dizer respeito à **segurança jurídica**, como se infere do v. aresto do E. STJ, relatado pelo eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, abaixo transcrito:

“Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. (...) Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.” (REsp nº 363.539, 1ª Turma).

O simples fato de os shoppings associados à ABRASCE se verem compelidos a dar cumprimento a uma lei manifestamente inconstitucional justifica, *de per si*, o deferimento do efeito suspensivo.

É inaceitável que a economia de negócio lícitamente empreendido, que sempre contou com o reconhecimento de excelência por parte dos usuários, seja atingida, quando se sabe que a posição desse e. Supremo Tribunal Federal é inabalável no sentido da inconstitucionalidade de se pretender dispor sobre a forma de exploração da propriedade privada. Nada justifica, portanto, que, até o julgamento do mérito da presente demanda, prejuízos de difícilíssima reparação continuem a se consumir.

Diante disso, requer-se o deferimento de medida liminar, inclusive monocraticamente (haja vista a existência de extrema urgência), a fim de se sustar, de imediato, a eficácia dos §§ 1º a 7º, do art. 1º, da Lei do Município de Fortaleza nº 10.184/2014, conforme resta autorizado pelo art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 9.882/99.

.VII.
PEDIDOS

Demonstrada a violação, pelos §§ 1º a 7º, do art. 1º, da Lei do Município de Fortaleza nº 10.184/2014, a preceitos fundamentais consistentes no Pacto Federativo e em direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição, requer-se:

1. o conhecimento desta ADPF, haja vista a legitimidade da ABRASCE para seu ajuizamento, bem como o preenchimento do requisito da subsidiariedade;
2. o deferimento de medida liminar monocrática, a fim de se sustar de imediato, a eficácia dos §§ 1º a 7º, do art. 1º, da Lei do Município de Fortaleza nº 10.184/2014, conforme resta autorizado pelo art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 9.882/99;
3. caso não se entenda pelo deferimento monocrático da medida liminar, a submissão desse pedido urgente ao julgamento do Plenário desse e. Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja sustada a eficácia dos §§ 1º a 7º, do art. 1º, da Lei do Município de Fortaleza nº 10.184/2014, conforme resta autorizado pelo art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 9.882/99;
4. após deferida a medida liminar, sejam notificado o Município de Fortaleza, bem como a Câmara Municipal de Fortaleza, a fim de que apresentem informações concernentes ao mérito da presente ADPF, nos termos previstos no art. 6º da Lei nº 9.882/99;
5. seja autorizada a realização de sustentação oral por um dos procuradores da Arguente, conforme previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.882/99; e
6. ao final, seja esta arguição de descumprimento fundamental julgada totalmente procedente pelo Plenário deste e. STF, reconhecendo-se a violação a preceitos fundamentais consistentes no Pacto Federativo (competência privativa da União para legislar sobre direito civil) e em direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição (direito de propriedade e princípios da livre iniciativa e livre concorrência), de modo a se declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º a 7º, do art. 1º, da Lei do Município de Fortaleza nº 10.184/2014.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer-se, por fim, sob pena de nulidade, que as intimações dirigidas à Peticionária sejam realizadas exclusivamente na pessoa de **José-Ricardo Pereira Lira (OAB/SP nº 145.613-A)**, **Sérgio Vieira Miranda da Silva (OAB/SP sob o nº 175.217-A)** e **Marcos Rolim da Silva**

(OAB/SP nº 362.621), todos com escritório na Rua Haddock Lobo, nº 684, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, CEP nº 01414-000, onde recebem intimações.

É o que se requer

De São Paulo para Brasília, 10 de dezembro de 2020.

José-Ricardo Pereira Lira
OAB/SP nº 145.613-A

Sérgio Vieira Miranda da Silva
OAB/SP nº 175.217

Marcos Rolim da Silva
OAB/SP nº 362.621